



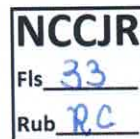
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer nº 158/2026/CCJR

Referente ao Projeto de Lei nº 1868/2024 que "Institui A Semana do Movimento Comunitário, no âmbito do Estado do Mato Grosso".

Autor: Deputado Thiago Silva

Relator (a): Deputado (a) Eduardo Botelho

I – Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 1868/2024, de autoria do Deputado Thiago Silva, que institui, no Calendário Oficial do Estado de Mato Grosso, a Semana do Movimento Comunitário, a ser realizada anualmente na semana que compreende o dia 02 de junho (fl. 02).

O Autor em justificativa a fl.03 informa:

A instituição da Semana do Movimento Comunitário no âmbito estadual visa promover a participação ativa dos cidadãos nas atividades comunitárias, fortalecendo o sentido de coletividade e solidariedade em todo o estado.

Ao incentivar a integração entre os membros das comunidades e a valorização das iniciativas locais, espera-se contribuir para o desenvolvimento social, cultural e econômico do estado, considerando a Lei nº. 7.308 de 21 de junho de 2000, e também a Lei 9.235/2009, justificamos a necessidade de uma programação semanal com atividades a serem desenvolvidas pelo Movimento Comunitário.

A realização de atividades diversificadas durante esta semana permitirá que a população conheça e valorize o trabalho desenvolvido pelas associações comunitárias, além de fomentar o debate sobre políticas públicas e ações que possam beneficiar a todos.

A Semana do Movimento Comunitário é uma oportunidade para promover a cidadania e o voluntariado, reforçando a importância do engajamento comunitário para a construção de uma sociedade mais justa e solidária, por isso conto com a aprovação dos nobres pares.

A proposição foi protocolada em 27/11/2024 (Protocolo nº 10795/2024 e Processo nº 3061/2024), lida na 76ª Sessão Ordinária da mesma data e submetida ao cumprimento de pauta por cinco sessões ordinárias subsequentes, da 77ª à 81ª, entre 27/11 e 04/12/2024 (fls. 2 e 4v).

Pesquisa preliminar realizada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 03/12/2024 registrou a inexistência de projetos em tramitação sobre matéria análoga ou conexa, bem como a inexistência de normas jurídicas idênticas à proposição (fl. 4).



O projeto foi encaminhado à Comissão de Direitos Humanos, Defesa do Direitos da mulher, Cidadania e Amparo à Criança, Adolescente e Idoso, que emitiu parecer favorável (fls. 23-32), aprovado por unanimidade em Reunião Ordinária realizada em 20/05/2025 (fl. 32).

Em 29/10/2025, a matéria foi aprovada em primeira votação, durante a 72ª Sessão Ordinária. Concluído o novo cumprimento de pauta por cinco sessões ordinárias, da 73ª à 77ª, entre 29/10 e 19/11/2025, o projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação em 24/11/2025 (fl. 32v; tramitação).

Esgotado o prazo regimental nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ou substitutivos, encontrando-se a proposição apta à deliberação.

É o relatório.

II – Análise

II.I – Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.



Derradeiramente, realizar-se-á a análise do PL quanto à juridicidade, à legalidade e ao RIALMT, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do referido Regimento Interno da ALMT.

Assim consta da proposta, em seu corpo:

Art. 1º Fica instituída no âmbito do Estado do Mato Grosso “A Semana do Movimento Comunitário”, a ser realizada anualmente durante a semana em que se comemora o dia do líder comunitário, 02 de junho.

Parágrafo único – “A Semana do Movimento Comunitário”, será incluída no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Mato Grosso.

Art. 2º A Semana do Movimento Comunitário tem como objetivo:

- I – Fomentar a participação da comunidade no movimento comunitário, em atividades sociais, culturais, educacionais e esportivas;
- II - Promover a integração e o fortalecimento das associações comunitárias;
- III - Estimular a solidariedade, a cidadania e o voluntariado;
- IV - Incentivar o debate sobre políticas públicas que beneficiem as comunidades locais;
- V - Divulgar e valorizar as ações e projetos desenvolvidos pelas comunidades ou ainda para as comunidades.

Art. 3º Durante a Semana do Movimento Comunitário, poderão ser realizadas diversas atividades, tais como:

- I - Palestras e debates sobre temas de interesse comunitário;
- II - Oficinas e workshops de capacitação para líderes comunitários;
- III - Apresentações culturais e esportivas;
- IV - Feiras de serviços e produtos das comunidades;

Art. 4º Para efetivação da lei e realização das atividades poderá o Governo do Estado contar com parcerias das Prefeituras, da FEMAB, Uniões do Movimento Comunitário, associações comunitárias, organizações não governamentais, empresas privadas e demais entidades interessadas.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Estado, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, para sua fiel execução.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

II.II - Da (s) Preliminar (es)

Constatou-se, em momento inicial, a ausência de comprovação documental relativa à consulta aos segmentos diretamente envolvidos ou de realização de audiência pública, requisito



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



do art. 2º da Lei nº 10.556/2017. Em razão disso, expediram-se os Memorandos nº 0264/2024 – SPMD/NUSOC/ALMT de 17/12/2024, dirigido ao Autor do projeto (fl. 05).

Em resposta, por meio do Memorando nº 01/2025/GDTS/DAO, de 07/01/2025, foi apresentada a declaração de apoio da União Rondonopolitana de Associações e Moradores do Bairro - URAMB, subscrita pela Presidente da Associação Nilza Maria Nunes Sirqueira, manifestando “TOTAL APOIO ao Projeto de Lei”. A documentação juntada supre a exigência legal, demonstrando a concordância do segmento diretamente interessado (fls. 07-22).

Superada a questão preliminar, passa-se à análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e regimentalidade.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal

A repartição de competências no federalismo cooperativo instituído pela Constituição de 1988 impõe a observância das competências privativas da União (CF, art. 22), das competências concorrentes (CF, art. 24), das competências comuns de caráter administrativo (CF, art. 23) e da competência remanescente dos Estados (CF, art. 25, § 1º). No campo formal do processo legislativo, a análise envolve o controle de iniciativa (CF, art. 61; CEMT, art. 39) e a verificação do devido processo legislativo, a fim de afastar vícios formais subjetivos e objetivos.

A proposição em exame institui “A Semana do Movimento Comunitário”, a ser celebrada na semana que compreende o dia 02 de junho, no Estado de Mato Grosso.

A criação de datas e eventos comemorativos insere-se na competência legislativa concorrente prevista no art. 24, IX, da CF, referente à cultura.

A Lei nº 12.345/2010, disciplina normas gerais para a instituição dessas datas, cabendo aos Estados legislar de forma suplementar, conforme o § 2º do dispositivo citado. No plano estadual, a Lei nº 10.556/2017 estabelece critérios formais específicos, consistentes na demonstração de alta significação e na comprovação de consulta ou audiência pública junto aos setores diretamente envolvidos, requisito atendido nos autos.

Registra-se que o art. 23, V, da CF trata de competência comum de caráter administrativo (“proporcionar os meios de acesso à cultura”), não se confundindo com a competência legislativa aplicável à espécie, que decorre do art. 24, IX, da mesma Carta.

A prática legislativa e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhecem a possibilidade de leis estaduais e municipais instituírem datas comemorativas, desde que não se trate de feriado. Na ADI 5.566/PB (medida cautelar), o STF suspendeu lei estadual que instituiu “feriado dos bancários”, assentando que feriado setorial interfere em matérias de competência



privativa da União (direito do trabalho e sistema financeiro), distinção que não se aplica às datas comemorativas sem paralisação de atividades.

No caso concreto, a iniciativa parlamentar encontra amparo no art. 61, caput, da CF, aplicado de forma simétrica aos Estados, e no art. 39, caput, da CEMT, inexistindo reserva ao Chefe do Poder Executivo, pois a matéria não cria cargos, funções ou empregos, não implica alteração de regime jurídico de servidores e não interfere na organização administrativa, situações que exigiriam iniciativa privativa conforme o parágrafo único do art. 39 da CEMT.

Atendidos os pressupostos formais relativos à competência concorrente, à observância das normas gerais da Lei nº 12.345/2010 e aos critérios estabelecidos pela Lei nº 10.556/2017, e inexistindo vício de iniciativa, resta **formalmente constitucional** a proposição.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material

O controle de constitucionalidade material examina a compatibilidade do conteúdo normativo com os princípios e regras da Constituição Federal e da Constituição Estadual, especialmente aqueles relacionados à dignidade da pessoa humana, à proteção integral de crianças e adolescentes e à razoabilidade das ações estatais, bem como à proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins públicos perseguidos.

A doutrina assinala que o controle substancial examina o mérito da lei à luz da Constituição, verificando a conformidade do conteúdo da norma com os valores e princípios constitucionais e identificando eventuais abusos ou desproporcionalidades (Bonavides, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 31. ed., atual. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306; e MELLO Cleyson de Moraes; GÓES, Guilherme Sandoval. *Controle de Constitucionalidade*. 2. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2021, pp. 90-92).

A medida em exame confere reconhecimento simbólico aos líderes comunitários, que desempenham função essencial na promoção social e voluntariado nas comunidades para construção de uma sociedade mais justa e solidária.

O enunciado não impõe encargos administrativos, não cria despesas ao erário e não restringe direitos fundamentais. Cuida-se de ato de natureza comemorativa e declaratória, adequado, necessário e proporcional à finalidade pública perseguida, compatível com o critério de “alta significação” previsto na Lei nº 10.556/2017.

É, portanto **materialmente constitucional**.



II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade

Quanto à **Juridicidade**, verifica-se que o ordenamento jurídico infraconstitucional é, como um todo respeitado, não se identificando qualquer conflito que venha gerar ilegalidade contra a proposição.

A semana do Movimento Comunitário visa promover a participação ativa dos cidadãos nas atividades comunitárias, fortalecendo o sentido de coletividade e solidariedade em todo o estado.

Considerando ainda que fora cumprido o requisito estabelecido na Lei nº 10.556 de 29 de junho de 2017, que fixa critério para instituição de datas comemorativas no âmbito do Estado de Mato Grosso. Conforme, estipula o art. 2º:

Art. 2º O projeto deverá ser instruído com documentos comprobatórios de realização de consulta aos setores diretamente envolvidos ou de audiência pública, devendo, em qualquer dos casos, ter havido a concordância na instituição da data comemorativa.

Quanto à Regimentalidade, deve constar registrado que, a proposição legislativa, está em pleno acordo com o disposto no Regimento Interno.

Acerca do regramento constante do Regimento Interno da Casa de Leis, no que diz respeito à Iniciativa das proposições, verifica-se que são devidamente observados os artigos 165, 168, e 172 a 175.

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões atentatórias ao Ordenamento Jurídico infraconstitucional ou ao Regimento Interno desta Casa de Leis que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação da presente proposição legislativa nos termos do substitutivo integral.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 1868/2024, de autoria do Deputado Thiago Silva.

Sala das Comissões, em 10 de 03 de 2026.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 1868/2024 – Parecer nº 158/2026/CCJR
Reunião da Comissão em 10 / 03 / 2026
Presidente: Deputado (a) Guilmar Dal Bosco
Relator (a): Deputado (a) Edson do Carmo

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 1868/2024, de autoria do Deputado Thiago Silva.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	